

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE
JARAGUÁ DO SUL (SC)**

PROCESSO Nº 0010543-06.2011.8.24.0011.

FALIDA: LANDYTEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**LANDYTEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.**, falida, já prévia e devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, à
presença de Vossa Excelência, através de seu procurador *in fine* subscrito,
manifestar-se acerca dos pedidos formulados no Evento 946, nos seguintes termos,
para, ao final, requerer.

Quanto ao pedido formulado no Evento 946, a falida discorda da
substituição de um dos credores da falida na demanda.

Verifica-se que restou apresentada petição requerendo a
substituição processual em favor de **ABC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITORIOS “ABC I FIDC”**, em razão da transferência de titularidade
dos créditos por meio de cessão realizada em 17 de dezembro de 2024.

Sendo assim, a falida esclarece que não concorda com a
substituição processual, devendo ser mantido o credor anterior na presente demanda.

O art. 109, § 1º do Código de Processo Civil é categórico nesse
sentido:

*Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a
título particular, não altera a legitimidade das partes.*

§1º. O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

Na mesma senda tem se manifestado a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO DISCUTIDO. PEDIDO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Embargos à execução fundados na ilegitimidade passiva.
2. Condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais aos agravados, em razão da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. 2. Para habilitação do cessionário do crédito é necessário o consentimento da parte contrária, nos termos do art. 109, § 1º, do CPC/2015. Precedente. (STJ. - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AgInt no AREsp 1741627 RJ 2020/0201039-5, Terceira Turma, j. em 25/10/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. Consoante a inteligência do art. 42, § 1º, do CPC , o cessionário somente poderá ingressar na demanda caso haja concordância da parte contrária.** Na hipótese, além da negativa da parte autora em relação à substituição processual, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a cessão de crédito havida entre a instituição financeira e a cessionária, impondo-se a reforma do decisum. No que se refere ao pedido de decretação de revelia do banco, a ausência de prestação jurisdicional sobre o tema pelo juízo singular impede a manifestação deste Tribunal sobre a matéria, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo de instrumento parcialmente provido. Decisão monocrática. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70068370592, Relator: Des. Dilso Domingos Pereira, DJ: 24/02/2016).

AGRAVO INTERNO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. ART. 42, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.** NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJRS - Agravo Interno nº 70063134720, Relatora: Desa. Katia Elenise Oliveira da Silva, DJ: 11/02/2015).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DISCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE**

CONTRÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, § 1º, DO CPC. REVELIA DO RÉU SEM EFEITOS PRÁTICOS. ATUAÇÃO DO ASSISTENTE COMO GESTOR DE NEGÓCIOS. DEBATE DAS MATÉRIAS DE FATO E DE DIREITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INADIMPLÊNCIA DA CONSUMIDORA. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. DEVOLUÇÃO DO BEM E EXONERAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DOS PROTESTOS REALIZADOS MESMO APÓS TAL FATO. ACERTO BILATERAL DE QUE A RETIRADA DOS ATOS NOTARIAIS CABERIA AO CREDOR. ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADO. ABALO À HONRA QUE SE PRESUME. RESSARCIMENTO CABÍVEL. QUANTUM RESSARCITÓRIO REDUZIDO. MULTA COMINATÓRIA ARBITRADA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LIMINAR. POSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO. APELO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDO. Consoante o disposto no parágrafo primeiro do artigo 42 do Código de Processo Civil, não se admite a substituição processual do cedente, salvo com a concordância da parte contrária. Contudo, permite-se ao cessionário a intervenção no processo como assistente. (TJSC, Ap. Civ. n. , de Balneário Camboriú, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, DJ de 22-5-2002). "O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo" (STJ, REsp n. 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16-4-2002). "A fixação do quantum devido a título de indenização pelo abalo moral sofrido, deflui do prudente arbítrio do julgador, ao examinar determinadas circunstâncias relevantes existentes nos autos, não podendo ser fixado em cifras extremamente elevadas, que importem enriquecimento sem causa por parte do lesado, nem ser irrisório, a ponto de não servir de inibição ao lesante" (TJSC, Ap. Civ. n. , de Lages, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 9-7-2004). "É legal a fixação de multa cominatória com o escopo de forçar o cumprimento da obrigação, consoante o artigo 461 e seus §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Assim, deve ser fixada em valor razoável justamente para compelir a parte obrigada a cumprir a determinação judicial (Agravo de Instrumento n. , da Capital. Relator Des. Fernando Carioni)" (TJSC, AI n. , de Jaraguá do Sul, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. em 8-9-2008). (TJSC – Apelação Cível nº 2011.054055-3, Relator: Des. Ricardo Fontes, DJ: 02/09/2011).

Assim, resta evidente que a pretensão de substituição processual não encontra amparo legal nem jurisprudencial, porquanto a anuência da parte contrária constitui requisito inafastável para a modificação subjetiva da demanda.

Admitir o ingresso da cessionária em substituição ao credor originário, contra a expressa oposição da falida, implicaria violar a estabilidade da relação processual, fragilizando a segurança jurídica que deve nortear os feitos falimentares.

O ordenamento jurídico assegura ao cessionário a possibilidade de intervir como assistente, jamais de suceder unilateralmente a parte, sob pena de nulidade.

Logo, requer-se o prosseguimento do feito, com o indeferimento da substituição processual.

Nestes termos, pede deferimento.

Brusque (SC), 11 de setembro de 2025.

DANIEL KRIEGER
OAB/SC 19.722